



II SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 29.08.00

PERGUNTAS

[Pergunta sobre recurso extraordinário](#)

[Qualquer cidadão pode pedir a declaração de inconstitucionalidade por omissão do Supremo Tribunal Federal ?](#)

[Pergunta sobre o modo de nomeação de magistrados e se há experiências em outros países de eleição para esses cargos](#)

[Pergunta é sobre Direito Constitucional.](#)

[Pergunta sobre o caso do FGTS](#)

[Pergunta sobre o Ministério Público](#)

[Pergunta sobre a vitaliciedade dos Membros do Ministério Público](#)

[Pergunta sobre a divulgação dos atos do judiciário](#)

Participante - Em relação ao recurso extraordinário, o senhor disse que quando chega ao Supremo, ele só vale para um determinado processo, mas, aí, pode-se dizer que ele abre um precedente. É isso?

Juiz Jorge Hage Sobrinho

Exatamente, ele só vale para aquele processo. Entretanto, ele tem um certo valor, como influência, para futuros processos, como precedente, ou seja, como jurisprudência, porque a jurisprudência é também uma das fontes do Direito. A fonte do Direito não é só a lei ou a Constituição. É, talvez, a principal, mas não é a única. Nós, juízes, temos que aplicar a lei e temos que aplicar, também, a jurisprudência. O que é a jurisprudência? Precedentes, decisões anteriores. Têm elas muita influência nas decisões futuras, sobretudo quando vêm de um Tribunal, como o Supremo Tribunal Federal; têm uma forte influência sobre determinados juízes que vão julgar outras ações. Sobre o outro juiz do lado, pode não ter, ele não está vinculado, ele não está obrigado a seguir. Mas pode influir na sua mente, no seu convencimento? Pode. Inclusive, quando os precedentes se repetem muito, eles se transformam em súmulas.

O que são súmulas? São pequenos enunciados que representam a consolidação de uma jurisprudência que foi sendo reiterada, repetida, ou seja, de muitos precedentes. Viu-se que aquilo já podia ser consolidado numa súmula. Também não têm, ainda, o mesmo valor que a lei: não vincula, não obriga - a não ser quando tal súmula passar a ser vinculante -, mas têm um peso, como você bem colocou, como precedente, sem dúvida.

[voltar](#)

Participante - Sou estudante do último semestre do curso de Comunicação Social da Universidade Católica de Brasília. A minha pergunta é ao Dr. Jorge Hage: Quando o Poder Legislativo se omite em relação ao dever de editar uma lei, qualquer cidadão pode pedir a declaração de inconstitucionalidade por omissão do Supremo Tribunal Federal ?

Juiz Jorge Hage

Não é qualquer cidadão que tem legitimidade na nossa linguagem, para o pedido de declaração de inconstitucionalidade; seja por omissão ou por ação.

A competência para dar início a essa ação é restrita àquele cidadão legitimado que está no art. 103 que leio:

"Presidente da República, Mesa do Senado, da Câmara, Procurador-Geral da República, OAB, Partido Político ou Confederação Sindical de âmbito nacional ."

Existe um outro instrumento que é, este sim, manejável por qualquer cidadão. Instrumento criado, também, na Constituição de 1988 que é o mandado de injunção . Criado no art. 5º entre as garantias individuais.

No art. 5º da Constituição, inciso LXXI, o mandado de injunção foi concebido nos seguintes termos:

"Conceder-se-á no mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora, - por exemplo, falta de uma lei - torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais."

Então o direito ou uma liberdade previstos na Constituição, mas ao qual falte uma lei regulamentando para se poder exercer, como por exemplo uma lei nova que diga assim: será garantida a gratuidade da justiça na forma da lei a aqueles que necessitarem. Se tivesse essa expressão "na forma da lei" ficaria precisando da lei para você ou eu valer-se desse direito. Se o Congresso não providencia fazer aquela lei, ele pecou por omissão. Eu, como cidadão, num processo individual, concreto, posso pretender provocar a produção dessa norma para resolver um problema concreto, meu. Estou precisando resolver aquilo, e falta a lei.

Então, esse instrumento é utilizável pelo cidadão, individualmente. O problema que ocorre, na prática - não sei se é permitido fazer comercial - mas publiquei um livro a respeito deste assunto que se chama: "Omissão inconstitucional e direito subjetivo" é uma tese em cima do estudo da jurisprudência do Supremo em torno do mandado de injunção. O problema que acontece é a interpretação que vem sendo dada pelo Supremo a esse artigo que li, torna-o tão inócuo, tão inútil, como é inútil a ação de inconstitucionalidade por omissão, porque praticamente se limita a constatar que houve a omissão e não resolve o problema, porque nem se comunica ao Congresso com prazo certo para ele produzir a norma, nem ao Judiciário. No entendimento do Supremo pode prolatar uma sentença para resolver um caso concreto, criando a norma para este caso, como deveria ser. Então o mandado de injunção, por interpretação da Suprema Corte, tornou-se também um instrumento praticamente inútil.

Desembargador Mario Machado

Só complementando, na reforma do Judiciário, que se processa agora no Senado, havia um dispositivo no relatório original quando da votação da Câmara que previa que pudesse o juiz, em cada caso concreto, editar a norma para resolver somente aquele caso, mas, infelizmente, caiu o dispositivo e voltamos a essa situação.

É tempo de reavivar essa discussão. É realmente salutar que o Magistrado, na omissão, para aquele caso concreto, resolva a situação para aquele cidadão que reclama algo que lhe foi garantido no ordenamento jurídico.

[voltar](#)

Participante - 1 - Em que sentido se faz para que os Desembargadores do Tribunal de Justiça e os Ministros dos Tribunais Superiores sejam escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado e pelo Presidente da República, respectivamente.

2- Há exemplos conhecidos e bem sucedidos de países em que existem outras alternativas e a possibilidade desses Desembargadores e Ministros serem escolhidos numa eleição, seja interna ou com a participação da sociedade civil. Isso é plausível? sim, não, e por quê?

Juíza Ana Maria Amarante

Há várias respostas para essas perguntas a começar pela composição dos Tribunais de 2º Grau.

No Primeiro Grau, nós Juizes de 1ª Instância, só temos aquele acesso, mediante os duríssimos concursos públicos de prova de títulos, por sinal hoje encerrou-se a 2ª etapa do concurso em andamento. Quatro dias rigorosos de prova. Saímos mais amassados do que se um trator passasse por cima quando termina. Pior são as provas orais, saímos sem saber para onde vamos nem para onde está soprando o vento. Na 1ª Instância o acesso é através de concurso público.

A composição do nosso Tribunal pela Constituição das vagas correspondentes a 1/5 são reservadas a OAB e ao Ministério Público. Os 4/5 são pelos juizes que prestaram concurso, juizes de carreira, por critérios alternados de merecimento e antigüidade, portanto, estejam certos 4/5 dos desembargadores e juizes. E por que 1/5? É a renovação das idéias. Muitas vezes esses egressos da categoria dos advogados ou do Ministério Público trás um sangue novo para a instituição, idéias novas, enfim, é plenamente aceito que 1/5 seja a eles reservados.

No caso do nosso Tribunal, 1/5 de 31 são seis. Então está tranqüilo que três são Desembargadores oriundos do Ministério Público e três da Advocacia forma-se a lista sêxtupla, depois transformada em tripla. E quem vai escolher? É uma das poucas vezes que a União se lembra que de que nós existimos. Que bom! É o Presidente da República que escolhe de uma lista tríplice montada pelo Tribunal. E quem vai compor essa lista que vai ser transformada em tríplice? Exatamente aqueles membros votados pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A questão que se observa no TRT, a propósito tão conhecido, veio, por acaso, do quinto constitucional. O veto veio mais numa época em que o Ministério Público do Trabalho não era acessível por concurso e sim por nomeação. Veio por esse caminho de nomeação. Inclusive o próprio cargo do Ministério Público do Trabalho. Interessante observar esse detalhe. O panorama dos outros Tribunais, em se tratando de Tribunais Superiores, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, poderemos falar da regra do terço. A regra do terço é a seguinte: Eles são nomeados pelo Presidente da República depois de ter sido a indicação aprovada pelo Senado, mas 1/3 das vagas vem dos Desembargadores do Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Estados, onze portanto; 1/3 vem dos juizes Federais da 2ª instância que estão atuando tanto nos Tribunais Regionais Federais; e o último terço alternadamente atribuído ao Ministério Público do Distrito Federal, dos Estados, Federal e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

A regra do Supremo. São onze Ministros, nomeados dentre os cidadãos de notório saber jurídico e ilibada reputação. Detalhe: não se exige que seja formado em direito, mas, até agora, parece-me que não conseguiram ninguém com notório saber jurídico que não fosse formado em direito. São onze Ministros nomeados pelo Presidente da República depois da prévia aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, depois da inquirição que lá fazem. Esse é o nosso panorama, como se vê, bastante variado.

Diz-se que legitima-se o Poder Judiciário nos escalões superiores, nos Tribunais Superiores pela indicação do Presidente da República com a prévia aprovação dos Senadores que são legitimados pelo voto. Permita-me lembrar que não temos a legitimação pelo voto e sim pela força do direito.

Precisamos do estado do direito para operar. Não temos Forças Armadas e nem o comando supremo de Forças Armadas como o tem o Presidente da República, não temos o respaldo do voto popular, mas aí vem a questão. Seria melhor por votação. Nos Estados Unidos não há esta questão de concurso

público. Seja na esfera dos estados, e varia muito, porque lá inclusive a Federação permite uma diferenciação enorme entre os estados. Mas tem um panorama básico. A indicação é política. É feita quando há uma consulta aos partidos e nomeação pelo políticos. E há uma consulta aos anseios populares. Há estados que são eleitos mesmo. Minha irmã participou muitos anos em um desses intercâmbios, morando nos Estados Unidos, e por acaso na casa de um juiz, chamam pai e mãe americanos. Não foi reeleito faltando só mais um biênio para que ele se aposentasse porque não condenou à morte uma pessoa, não deu a pena de morte a um condenado, e a imprensa toda clamava por esse veredicto. Ele preferiu não contrariar sua própria consciência, não deu a pena de morte e não foi reeleito.

A resposta veio bem rápido.

Pergunto: o Juiz julgando sobre clamor popular, seria interessante?

Imaginem, o poder está do lado do povo, do povo gritando "crucifica". A última vez que se ouviu um clamor tão redundante desse, foi para lembrar Barrabás e crucificar Cristo.

O Juiz julgando sob clamor popular, precisando agradar ao povo. Bom essa história de povo esgoelar, matar, condenar, mas vocês podem ser um dos acusados.

Será que as liberdades individuais vão estar garantidas, quando o Juiz precisar atender a plebe, atender o clamor das ruas?

Acredito que não. Acredito que o nosso sistema é melhor do que isso. Por indicação, concurso público, por provas e títulos. Democratiza o nosso Judiciário, torna acessível a todos quando se dispõe a pagar o altíssimo preço de estudar e se preparar.

Então, acredito que seja o melhor do que indicação por políticos, do que tentar fazer política para o povo e julgar de acordo com o que o povo esteja esperando e de repente apressar uma condenação.

Quantos juizes arriscariam a carreira, inclusive para não reeleição, como foi o caso do "baile americano da minha irmã" ou quantos iriam proferir um veredicto para atender ao povo e ser reeleito.

Acredito que o nosso sistema garante maior isenção, é um sistema bastante variado, mas no contexto das nações, acredito seja o melhor.

Espero ter respondido sua pergunta.

Desembargador Mario Machado

Os senhores já imaginaram uma campanha política de magistrados querendo ser eleitos magistrados? Os fundos dessas campanhas viriam de quem? Quem fiscalizaria? Qual seria o mandato?

É complicado.

No que diz respeito aos Tribunais de Justiça, no Distrito Federal e em todos os Estados, como a doutora Ana Maria Amarante deixou bem claro, quatro quintos das vagas são preenchidas por magistrados de carreira do tribunal. Um quinto, alternadamente, por advogados e membros do Ministério Público.

O próprio Presidente do Tribunal de Justiça é quem nomeia os magistrados promovidos (os dos quatro quintos). Não vai ao Presidente da República, no caso do Distrito Federal, que é ligado à União. Nos Estados, não vai ao Governador. Os magistrados nomeados desembargadores são por ato do Presidente do Tribunal, não passa nem pelo Legislativo nem pelo Executivo local.

No caso do quinto sim, tanto a Ordem dos Advogados como o Ministério Público, internamente, fazem uma lista com seis nomes. Seis advogados, seis membros do Ministério Público. Essa lista vai ao Tribunal de Justiça que, em votação, reduz para três.

Uma lista com esses três vai ao Chefe do Executivo. No caso do Distrito Federal, o Presidente da República faz a nomeação e, no caso dos Estados, é o Governador do Estado que faz a nomeação do Desembargador oriundo do quinto constitucional

No Superior Tribunal de Justiça essa relação não é de um quinto e sim de um terço. São dois terços do magistrados e um terço de advogados e membros do Ministério Público. A nomeação, em todos os casos, é do Presidente da República, sendo que os dois terços correspondentes aos magistrados, tanto os Desembargadores dos Tribunais de Justiça como os Juizes Federais são escolhidos pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que faz uma lista com três nomes e encaminha ao Presidente da República, ou seja, dois terços dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça são escolhidos pelos próprios Ministros, que fazem as listas e mandam para o Presidente da República, que a reduz ao escolhido.

O Doutor Sebastião Coelho, que é Juiz Auditor Militar, veio hoje como Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, representando portanto a entidade nacional, e deseja fazer um complemento interessante sobre essa questão do STJ.

Juiz Sebastião Coelho

Auditor Militar e Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros

Entre nós juizes, a maioria não concorda com essa indicação do quinto constitucional. A independência de que tratou do o Dr. Andreilino, não pode, lá na frente, ser fraguementada, onde entra um componente político nessa indicação para o Tribunal de Justiça. Imaginem o seguinte: se o Ministério Público fizesse uma lista com os nomes de dois Procuradores, o Guilherme Sheldem e o Francisco de Souza, e encaminhasse ao Presidente da República. Eles seriam escolhidos para compor qualquer Tribunal? Evidentemente que não. Então, entra uma questão que chamamos de um enfraquecimento. Vem pela porta política. Quem quer ser Promotor de Justiça que faça o concurso para Promotor. Quem quer ser juiz que faça um concurso para juiz. Nós temos uma distorção gravíssima no STJ. O espírito da Constituição elaborado pelo eminente professor Jorge Hage, a quem tenho a honra de ser colega de concurso, traçou a seguinte meta: dois terços de magistrados, um terço para desembargadores, um terço para magistrados oriundos dos Tribunais Regionais Federais e um terço para advogados e membros do Ministério Público, alternadamente. Vou citar, o Dr. Andreilino para que vejam bem o que está acontecendo no STJ. Imaginemos que o Dr. Andreilino entra, por seus méritos, aqui no Tribunal de Justiça como Desembargador. Na seqüência, quando abrirem as vagas no STJ, ele não mais vai concorrer como membro do Ministério Público, vai concorrer àquela vaga na condição de Desembargador, perceberam? Hoje, no STJ, dos 33 Ministros, aliás 32 porque uma vaga esta sendo disputada agora com a aposentadoria do Ministro Eduardo Ribeiro, o seguinte quadro: dezessete ministros não são magistrados de origem. O espírito da Constituição, aliás muito bem elaborado, foi, completamente desvirtuado Poderemos ter em uma seqüência o STJ, que é o Tribunal da Federação, composto de sua totalidade por não magistrados, ferindo, completamente, a vontade do constituinte. Quanto ao Supremo nem se fala.

[voltar](#)

Participante - Meu nome é Adriana e minha pergunta é sobre Direito Constitucional. Queria perguntar ao Juiz Jorge Hage sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental que, de certa forma, teria atropelado a reforma do Judiciário. Queria entender o seguinte: se a União para ingressar no STF com arguição de descumprimento do preceito fundamental para suspender ações em curso em instâncias inferiores, por que a União não usou esse instrumento para suspender as liminares contra a queda do Banespa e optou por um pedido de suspensão de segurança feito ao STF? Não seria mais curto o caminho se o instrumento utilizado fosse a ... Por que, com esse instrumento em mãos, o Executivo preferiu embutir em uma medida provisória, o direito de suspender liminares de instâncias inferiores, antes de elas terem o mérito julgado? Não são duas formas diferentes de se obter o mesmo resultado?

Juiz Sebastião Coelho

Em primeiro lugar, devo lhe dizer que não tenho a menor condição de responder a sua pergunta. Por que razões o Executivo escolheu este ou aquele caminho. Sou, talvez, a pessoa menos autorizada para falar em nome do Poder Executivo, graças a Deus. Então, não tenho a menor condição de lhe dizer as razões das opções. O único comentário que posso fazer a propósito da sua pergunta, aliás muito bem colocada, é a respeito da diversidade de opções de que dispõe o nosso sistema de controle constitucional. Nós temos hoje, talvez, uma plethora, um excesso de mecanismos de instrumentos diferentes à disposição dos legitimados para a arguição de inconstitucionalidade. No meu modo de entender, a previsão da arguição de descumprimento de preceito fundamental é uma demasia, é um excesso. Não seria necessário. Esse dispositivo constitucional, desde o início, foi um equívoco. Porque se nós já temos uma ação direta de inconstitucionalidade, se já temos ação de inconstitucionalidade por omissão, depois acrescentamos uma declaratória de constitucionalidade e temos ainda a representação interventiva para fins de intervenção dos Estados, tudo isso no controle concentrado. No controle difuso ainda temos os mecanismos recursais que permitem a chegada ao Supremo Tribunal Federal pela via do Recurso Extraordinário, a previsão de mais um instrumento que é esse a DPR, no §1 do art.102, dizendo: Art. 102: "A arguição de descumprimento de preceito fundamental desta Constituição será apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei" Evidentemente, é um excesso. O que disse foi que aproveitaram se desta previsão para, na Lei nº 9.982/99, do final ano passado,

instituir uma outra coisa, que é o incidente de inconstitucionalidade, aquele que permite ao Supremo, no curso de qualquer processo, chamar para si a decisão da questão constitucional, impedindo que os juízes continuem decidindo livremente sobre ela. Ou seja, é uma forma da velha advocatória, que é abominada e que não tem condição sequer de ser aprovada na Reforma Constitucional do Judiciário. Existe realmente um excesso de meios disponíveis.

Você me pergunta, por que o Poder Executivo preferiu este ou aquele? Realmente, não posso lhe responder.

Talvez o Advogado Geral da União possa.

Desembargador Mario Machado

Um adendo à questão. Uma das discussões mais térmias que se travava na Reforma do Judiciário na Câmara, era exatamente a que concernia a esse incidente de inconstitucionalidade.

De repente o Governo abandonou a luta por esse incidente, porque era uma bandeira defendida pelos partidos de sustentação do Governo. Correspondiam realmente a essa opção

Por quê? Porque, no final do ano, sem discussão, sem debate público, saiu essa medida provisória com o dispositivo.

[voltar](#)

Participante - Gostaria de fazer uma pergunta para o professor Jorge.

O senhor falou sobre a correção do salário- mínimo , falou que o Judiciário age completamente pela Constituição e não por defesas políticas.

Os jornalistas que estão acompanhando o caso do FGTS estão vendo o Governo atuar sobre o Judiciário, tentando, não negociar, que é uma palavra muito forte, mas tentando apelar os efeitos de danos e perdas de recursos, caso o Governo venha a perder.

Queria que o senhor explicasse como funciona, porque nesse momento, o Judiciário fica, se não fragilizado, um pouco aberto a esse tipo de conversa.

Juiz Sebastião Coelho

Muito bem posta a sua questão. Não é nem um pergunta, é uma colocação de uma questão.

Aproveito o ensejo para manifestar-me sobre ela.

O que disse é que o controle jurisdicional, teoricamente, toma como base, critérios, absolutamente distintos do controle político. Teoricamente, o controle jurisdicional, nada tem a ver, ou nada deveria ter que ver com conveniências políticas., seja política com "P" maiúsculo, seja política com "P" minúsculo, seja a grande política em termos da política econômica, da política do interesse público e coletivo, seja a politicagem partidária, qualquer delas.

Os critérios pelos quais o Judiciário deve decidir não deve ter nada a ver com isso.

Muito bem; e, se me perguntarem, na prática isto funciona integralmente assim?

Diria que não.

Em primeiro lugar, como já disse a professora Ana Maria, a composição do Supremo Tribunal Federal é obviamente política. São indicações do Presidente da República aprovadas pelo Senado. Não preciso dizer mais nada. Ninguém está lá por concurso, ninguém fez concurso público para chegar ali. São nomeados pelo Presidente da República e com aprovação do Senado.

Ora meu Deus, com todas as letras, quem é ingênuo para não reconhecer ali uma composição política?

São homens de alto saber, de alta confiabilidade, sem dúvida. Mas a indicação é política.

É exigido notório saber?

É.

Mas o que é notório saber? Onde é que se mede a notoriedade do saber? Com que metro se mede?

É o Senado quem aprova ou não o nome que o Presidente da República mandar.

Todos sabem, todos ouvem os comentários no sentido de saber se o Governo tem ou não tem maioria no Supremo. Maioria, quer dizer , linguagem de Congresso.

Todos torcem e contam quanto tempo falta para se aposentar mais um Ministro, para saber se ainda é o atual Presidente da República que vai ter o ensejo de indicar mais um nome para o Supremo, ainda no período do seu mandato. Eles tem esse controle. Não sei quem faz isso agora com a saída do Eduardo Jorge, mas alguém deve ter um quadrinho no computador, dizendo : "olha daqui a tantos meses vai se aposentar o Ministro tal, vamos preparar o candidato". Ou seja, é uma composição política, independentemente da qualificação técnica dos homens que lá estão.

O Supremo, portanto, em uma decisão, leva ou não leva em conta as conveniências? Não para a política menor, mas da grande política. Conveniências da política econômica.

Será que leva, será que não leva. Quem saberá dizer?

Do ponto de vista teórico, o controle jurisdicional nada tem a ver com a conveniência do êxito ou do fracasso dos Planos "Collor, Brasil, Verão, Mailson, Feijão com Arroz". Não tem nada a ver com a questão jurídica, mas na prática pode influir. Inclusive, até por uma questão de honestidade intelectual, devo dizer que há doutrinadores, constitucionalistas, teóricos da Teoria Geral do Direito Público que sustentam, que colocam a questão e que questionam até que ponto devem os Tribunais como o Supremo, que decidem a matéria constitucional, ser ou agir por parâmetros estritamente técnicos, jurídicos. Será que devem?

Essa é um questão discutida por juristas da maior envergadura do mundo inteiro. Não é um problema somente brasileiro. Esse questionamento põe-se nos grandes debates entre os Constitucionalistas do mundo inteiro, do mundo civilizado.

Então, não é uma questão apenas nossa a de saber, será que deve, realmente a decisão de um Tribunal Constitucional ser estritamente jurídica? Será que não deve levar em conta as conveniências dos planos de Governo.

Particularmente, entendo que não deve levar em conta, mas esse é um ponto de vista.

Há pontos de vista que são absolutamente desinteressados das nossas questões locais. Há estudiosos internacionais que sustentam o contrário, que sustentam que a questão Constitucional é um ponto de encontro entre o Direito e a política. Política no sentido macro, política com "P" maiúsculo e que, portanto, as conveniências públicas não devem ser ignoradas, de todo, por um Tribunal desse nível constitucional.

Desembargador Mario Machado

Na reforma do Judiciário não se mexe na forma de provimento de cargos dos tribunais superiores, permanece tudo exatamente como é hoje.

[voltar](#)

Participante - Boa noite. Minha pergunta vai para o promotor Andreilino Bento, a respeito do Ministério Público.

É sabido que entre os princípios institucionais do Ministério Público está elencado o da independência funcional que, inclusive bem comentado pelo senhor. Foi colocado que o Ministério Público não é um quarto Poder, mas de qualquer forma, essa independência compete status e que existe uma peculiaridade ao Ministério Público que não ocorre com os outros Poderes. Os outros Poderes têm mecanismos de inter-relação em que eles podem apontar alguns erros e o Ministério Público estaria um pouco independente disso.

Minha pergunta é o seguinte:

Seria apenas a Corregedoria interna do Ministério Público que teria a atribuição de apontar os abusos cometidos pelo Ministério Público? A quem seria conferida a legitimidade de apontar algum abuso que o Ministério Público viesse a incorrer?

Promotor Andreilino Bento

Bom, a questão da autonomia está sendo colocada como princípio institucional para que o membro do Ministério Público exerça, de modo pleno, as suas atribuições constitucionais. Se o membro do Ministério Público fosse facilmente removido de uma atribuição para outra, de uma lotação para outra, talvez ele temesse tomar determinadas providências contra determinadas autoridades, exatamente, por isso, porque ele seria removido. Então, a garantia da inamovibilidade, a garantia da independência funcional, no sentido de que, sob o ponto de vista da sua atuação funcional não recebe ordens de ninguém, é livre para formar o seu convencimento, está subordinado apenas à sua consciência à Constituição e às Leis é exatamente para garantir o exercício pleno da sua função constitucional. Esse exemplo que dei agora pouco, quando ainda era Promotor em Goiás e tinha acabado de entrar no Ministério Público do Estado, em que propus uma ação civil pública contra a prefeitura local, imediatamente o então Governador do Estado, o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa e outros correligionários procuraram o Procurador-Geral de Justiça para pedir que o promotor fosse removido da comarca. Então, por isso que essas garantias são dadas aos membros do Ministério Público, não para que exerçam poderes ilimitados, mas para que desempenhe na sua plenitude as suas funções constitucionais. O Ministério Público tem os seus órgãos próprios de correição, assim como a Magistratura também os tem. O Ministério Público do Distrito Federal, especificamente, tem a sua Corregedoria, que é um órgão de correição, de verificação de conduta funcional dos seus promotores, mas isso não exclui o controle de outros órgãos do Estado. Entra aí a teoria dos pesos e contrapesos.

Sob o ponto de vista da prática de crime não compete ao Ministério Público local examinar ou formar a convicção se o promotor cometeu crime ou não. Essa tarefa é examinada pelo Ministério Público

Federal. Veja que é um outro ramo que examina e processa, se for o caso, o membro do Ministério Público do Distrito Federal.

Há um outro mecanismo com relação à prática de crimes. Embora a Constituição confira ao Ministério Público a atribuição, a legitimidade para propor uma ação penal pública para processar criminalmente alguém, não exclui a iniciativa da vítima ou do ofendido, no caso de o Ministério Público não tomar a providência legal. É a chamada ação pública subsidiária. Então, o próprio cidadão vitimado pela ação do promotor pode propor ação penal, no caso de crimes, se o Ministério Público assim não proceder dentro de um determinado prazo.

Então, essas Garantias Constitucionais, em absoluto, querem conferir ao membro do Ministério Público o poder ilimitado de atuação. O Ministério público tem os seus órgãos próprios de correição e, assim, também, a própria sociedade que está aí a cobrar sobre a sua atividade funcional.

[voltar](#)

Participante - Meu nome é Tatiana Fiuza.

Recentemente, o Governo anunciou um pacote para combater a corrupção e dentro dessas medidas está a extinção da vitaliciedade dos Ministros do TCU, que recebiam como membro do Ministério Público, com cargo vitalício. Apesar de toda a independência, os membros do Ministério Público podem deixar de ter os cargos vitalícios?

Promotor Andreino Bento

Parece-me que o que motivou a reforma no TCU, nos Tribunais de Contas em geral, é que havia uma tradição de se designar para ocupar cargos, parlamentares que não tinham sido eleitos, ou que não mais tinham os seus mandatos, eram derrotados nas eleições e que eram designados para lá. Parece que há realmente uma preocupação. Li alguma coisa a respeito com relação a esses Tribunais de Contas, mas creio que dentro dos Tribunais Regulares Judiciais da Federação a garantia da vitaliciedade é uma condição necessária para o exercício pleno da judicatura.

Então, por isso que pertinentemente aos Tribunais do Judiciário, defendemos isso como uma das garantias da liberdade de ação do Judiciário.

Os Tribunais de Contas, por serem órgãos de fiscalização que estão muito ligados ao Poder Legislativo e até ao próprio Poder Executivo, devem ter uma disciplina própria.

[voltar](#)

Participante - pergunta sobre a divulgação dos atos do judiciário

Juiz Sebastião Coelho

Para que não pare dúvida quanto à natureza de cada Tribunal, o TCU, os coleguinhas, como está colocado aqui, passam que é o Poder Judiciário. O TCU não é Poder Judiciário, é Ministro, não faz parte do Poder Judiciário, é um órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Essa proibição há. O erro está nos resultados que não são divulgados para a população. As sessões, lamentavelmente, são secretas, mas o projeto que já está aprovado na Câmara dos Deputados torna essas sessões administrativas públicas. Alguns são contra, mas diante do que aconteceu são justificados. Então, se o Poder Judiciário e o Ministério Público, nos casos em que atuam com seus membros, tornassem públicos os resultados, talvez não houvesse essa desconfiança da população que reclama e não acontece nada.

Por delegação do nosso Presidente e em nome da Associação dos Magistrados Brasileiros, como temos a necessidade de liberar os nossos convidados, aqueles que desejarem fazer alguma pergunta sobre o tema de hoje poderão formulá-las amanhã.

[início](#)